



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374873

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500445-41.2020.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado/apelante WEMERSON VITOR SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"Negaram provimento ao apelo ministerial, e deram parcial provimento ao recurso defensivo, para condenar o réu a 2 anos e 4 meses de reclusão e 2 meses e 10 dias de detenção, além de 11 dias-multa, no valor unitário mínimo, por infração ao artigo 14, caput, da Lei n. 10.826/03, e ao artigo 329 do Código Penal, ambos na forma do artigo 69 do Código Penal, em concurso formal com o crime previsto no artigo 244-B da Lei n. 8.069/90. V.U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E MARCELO GORDO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

AUGUSTO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação n. 1500445-41.2020.8.26.0228

Comarca de São Paulo / Foro Central Criminal - 6ª Vara

Apelantes / Apelados: Wemerson Vitor Santos e Ministério Público

Sentença: MMª. Juíza Margot Chrysostomo Corrêa

Voto n. **54819**

EMENTA: Direito Penal. Apelação. Crimes de porte ilegal de arma de fogo, resistência e corrupção de menores. Recurso ministerial desprovido e recurso defensivo parcialmente provido.

I. Caso em Exame. 1. Wemerson Vitor Santos foi condenado por porte ilegal de arma de fogo, resistência e corrupção de menores, totalizando 04 (quatro) anos de reclusão, em regime aberto, além de 02 (dois) meses de detenção, em regime aberto, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo. A pena privativa de liberdade foi substituída por sanções restritivas de direitos. Absolvido do crime de receptação.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em: (i) a desclassificação do porte de arma de uso proibido para uso permitido; (ii) o reconhecimento do concurso formal entre os delitos de porte de arma, resistência e corrupção de menores.

III. Razões de Decidir. 3. A desclassificação do porte de arma de uso proibido para uso permitido é de rigor, conforme Portaria 1.222/2019, vigente à época dos fatos. 4. O concurso formal entre os crimes de porte de arma, resistência e corrupção de menores é reconhecido, conforme jurisprudência do STJ.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso ministerial desprovido e recurso defensivo parcialmente provido. Tese de julgamento: 1. Desclassificação do porte de arma de uso

proibido para uso permitido. 2. Reconhecimento do concurso formal entre os delitos de porte de arma, resistência e corrupção de menores.

Legislação Citada:

Lei 10.826/2003, art. 14; Código Penal, art. 329; Lei 8.069/90, art. 244-B; Código Penal, art. 69.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC n. 411.722/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 26/2/2018.

Vistos.

Ao relatório da r. sentença, acrescenta-se que **Wemerson Vitor Santos** foi condenado como incurso no artigo 16, § 1º, inciso IV, da Lei n. 10.826/2003, a 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa; no artigo 329 do Código Penal, a 02 (dois) meses de detenção, em regime aberto, e no artigo 244-B da Lei n. 8.069/90, a 01 (um) ano de reclusão, todos na forma do artigo 69 do Código Penal, totalizando 04 (quatro) anos de reclusão, em regime aberto, além de 02 (dois) meses de detenção, em regime aberto, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas sanções restritivas de direitos. Outrossim, foi absolvido, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, do crime previsto no artigo 180, *caput*, do Código Penal.

Inconformadas, recorrem as partes.

O Ministério Público postula a condenação do réu pelo delito de receptação, nos termos da denúncia e aditamento.

O réu, de sua vez, busca a absolvição, por insuficiência de provas ou o reconhecimento da atipicidade da conduta, quanto ao crime de corrupção de menores. Outrossim, requer seja desclassificada a conduta do delito de porte de arma de uso proibido para a prevista no artigo 14 da Lei n.

10.826/03, porquanto, à época dos fatos, o armamento era classificado como de uso permitido. Por fim, pede seja reconhecido o concurso formal no que concerne ao delito de corrupção de menores.

Recurso bem processados.

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do apelo ministerial e parcial provimento ao recurso defensivo.

É, em síntese, o relatório.

Antes da análise dos recursos, cabe breve esboço dos fatos.

Wemerson Vitor Santos foi denunciado pelas práticas delitivas dos artigos 16 da Lei n. 10.826/03, 180, *caput*, do Código Penal, 121, § 2º, incisos I, III, IV e V, na forma do artigo 14, inciso II, por três vezes, 121, § 2º, incisos I, III, V e VII, na forma do artigo 14, inciso II, por duas vezes, e no artigo 244-B, § 2º, do ECA, tudo na forma do artigo 69 do Código Penal.

Houve a desclassificação da infração imposta para outras diversas de crimes dolosos contra a vida pelo MM. Juízo da 1ª Vara do Júri da Capital.

A denúncia foi aditada para que o réu fosse incurso nos delitos dos artigos 16 da Lei n. 10.826/03, 180, *caput*, e 329, ambos do Código Penal, além do artigo 244- B, § 2º, do ECA, tudo na forma do artigo 69 do Código Penal. Constatou que o réu recebeu e portou o revólver calibre 44, numeração 209578, de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Ademais, transportou o veículo *Voyage*, sabendo ser produto de crime. Posteriormente, se opôs à execução de ato legal, mediante ameaça ao policial militar Alex Pinto da Silva. Por fim, corrompeu o adolescente Victor Otávio de Oliveira, com ele praticando infração penal.

Encerrada a instrução, a ação penal foi julgada parcialmente procedente e o réu foi condenado a 04 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial aberto, mais 02 (dois) meses de detenção, também em regime inicial aberto, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa no piso, pelos delitos dos artigos 16, § 1º, inciso IV, da Lei n. 10.826/03, 244-B do ECA e 329 do Código Penal.

Quanto ao delito do artigo 180, *caput*, do Código Penal, o réu foi absolvido com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Pois bem.

De rigor seja mantida a absolvição do réu, quanto ao crime de receptação, seja desclassificada a conduta do delito de porte de arma de uso restrito para a de uso permitido, bem como reconhecido o concurso formal entre os delitos de arma e resistência com o crime de corrupção de menores, conforme adiante de verá.

A materialidade dos delitos de porte ilegal de arma de fogo, resistência e corrupção de menores está demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 08/09), boletim de ocorrência (fls. 10/16, 17/18, 19/24 e 55/56), pelo auto de exibição e apreensão (fls. 33/34 e 35/37), pelo laudo pericial realizado nas armas de fogo apreendidas nos autos (fls. 494/512), em que atestada a potencialidade ofensiva da arma apreendida (arma 04), bem como pela prova oral colhida em juízo.

O réu, embora intimado, não compareceu para prestar interrogatório, tornando-se revel.

Os policiais militares, Alex Pinto e Everson de Souza, disseram, em depoimentos firmes e coesos, que receberam a informação de que um carro produto de roubo estava trafegando em via pública. Visualizaram o veículo e deram sinal de parada, que não foi obedecida.

Após breve acompanhamento, o automóvel ingressou em uma região em que estava ocorrendo um baile *funk* e continuou em fuga, atropelando alguns pedestres. Ao visualizarem as pessoas caídas ao solo, solicitaram a ida de resgate ao local. Continuaram o acompanhamento e, ao chegarem em uma via de uma comunidade, o veículo, em fuga, perdeu o controle e bateu. Após, desembarcaram quatro indivíduos de seu interior. Dois deles estavam armados. Um desceu pelo lado do passageiro, empunhando uma arma, e efetuou dois disparos em direção a Alex. Os disparos não o atingiram, acertando a viatura. Alex revidou e acertou um indivíduo. Do lado direito, desceu o réu, apontando a arma para Everson, que conseguiu efetuar três disparos em direção ao acusado. Foi solicitado o resgate e os dois indivíduos foram socorridos. O primeiro veio a óbito e o réu foi internado. O réu apontou a arma e fez menção de atirar, mas “picotou”. A arma do réu foi apreendida. Tratava-se de um revólver, calibre 44. O segundo indivíduo atingido estava com um revólver calibre 32 e os outros dois ocupantes do carro empreenderam fuga em meio à população. Não teve contato com as vítimas do atropelamento. Começaram a perseguição porque já tinham o emplacamento do veículo anotado; era produto de roubo. Quando visualizaram o veículo, ele estava no sentido contrário à viatura, em alta velocidade. Os ocupantes desobedeceram à ordem de parada. O outro indivíduo armado desceu da parte de trás do veículo, pelo lado do passageiro. O réu era o passageiro do lado direito (do lado do motorista).

As vítimas Viviane, Daniel e Natália deram conta do atropelamento que sofreram, mas não forneceram maiores detalhes do momento em que o réu e o adolescente foram abordados pela polícia.

Por fim, Lourival, vítima do roubo do veículo VW/Voyage, disse que o réu era bem parecido com o agente que o abordou (cerca de 90%). Na data do fato, não estava usando capuz. Contou que, ao sair do carro, deixou a porta meio aberta e, ao se inclinar para fechar a porta do passageiro, viu pelo retrovisor duas pessoas se aproximando e, ao virar, os

dois já o haviam abordado. Estavam armados. Inicialmente, quando foi chamado na delegacia, estava muito nervoso e não conseguiu reconhecer nada, porém, no dia 05, já estava mais calmo e o reconheceu pelas fotos. Foram mostradas 4 ou 5 fotos. Não se recordou no momento, mas conseguiu identificar os 2 assaltantes que o abordaram na porta. Foram 4 assaltantes, dois de um lado do carro e dois do outro lado. Informou que, no dia da entrega do veículo, conseguiu reconhecer um dos assaltantes, que não era o acusado deste processo. Não foi apresentada a foto do réu para ele, apenas do outro que o abordou.

Este o contexto probatório.

A absolvição do réu pelo delito de receptação, pesem os argumentos ministeriais, era mesmo de rigor, pois a prova produzida não fornece a certeza e segurança indispensáveis a uma condenação.

De fato, os policiais disseram que o réu se encontrava no banco do carona, ou seja, não era o condutor do veículo. Não é possível afirmar-se, portanto, com absoluta certeza, tivesse o acusado efetiva ciência da origem espúria do carro.

Em suma, indícios há, mas insuficientes para embasarem a condenação, porquanto desamparados de outros elementos que lhes deem consistência probatória.

A este respeito, leciona Maria Thereza Rocha de Assis Moura que *“... se os indícios, por mais numerosos que sejam, não conduzirem à certeza do fato, não terão eficácia probante, porque terão constituído uma prova incompleta ... É preciso, pois, exigir-se que se tenha descartado toda possibilidade lógica de erro, e que a conclusão apareça clara, firme e livre de dúvidas razoáveis”* (in: *“A Prova por Indícios no Processo Penal”*, pag. 96/97).

Quanto ao delito de porte de arma de uso restrito, de rigor a

desclassificação da conduta para a prevista no artigo 14 da Lei n. 10.826/03.

Isto porque, na época em ocorridos os fatos, ou seja, 05 de janeiro de 2020, vigia a Portaria 1.222/2019, que classificava o armamento apreendido como de uso permitido (arma de calibre 44mm). Assim, não se tratando de norma excepcional ou temporária, impõe-se a ultratividade do complemento mais benéfico de norma penal em branco.

O réu foi surpreendido portando a referida arma que, conforme laudo pericial, era apta a efetuar disparos e apresentava duas munições picotadas.

Assim, fica desclassifica a conduta prevista no artigo 16, *caput*, da Lei n. 10.826/03 para a prevista no artigo 14, *caput*, da mesma lei.

Em relação ao crime de resistência, comprovou-se que, após os policiais darem ordem de parada para o veículo em que estavam o adolescente e o acusado, houve fuga, que culminou com a colisão do veículo. Após tal fato, o acusado e o adolescente desembarcaram do automóvel, com as armas em punho e as apontaram na direção dos agentes de segurança. O adolescente chegou a atirar na direção de um dos policiais. O réu, no entanto, não conseguiu efetuar o disparo, pois foi alvejado antes e sua arma picotou. Assim, não há qualquer dúvida de que o apelante resistiu à prisão, havendo, inclusive, necessidade de uso de força.

Por fim, a corrupção de menores restou amplamente configurada, pois os delitos de porte ilegal de arma de fogo e resistência foram cometidos pelo réu, juntamente com adolescente falecido (Victor Otávio de Oliveira). Trata-se de delito formal, conforme dispõe a jurisprudência consolidada. Nesse sentido é o teor da súmula 500 do Superior Tribunal de Justiça: *“A configuração do crime previsto no artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal”*.

No entanto, em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, deve ser reconhecido o concurso formal entre os crimes de porte ilegal de arma de fogo e resistência com a corrupção de menores (art. 70, primeira parte, CP) na hipótese em que, mediante uma única ação, o réu praticou os três delitos, tendo a corrupção de menores se dado em razão da prática do delito de arma e de resistência (H.C. n. 411.722/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 26/2/2018).

Passa-se, por fim, à dosagem das penas.

Crime previsto no artigo 14 da Lei n. 10.826/03:

O aumento de 1/6 imposto à base, pelo fato de arma encontrar-se carregada, trazendo contornos de maior gravidade à conduta, fica mantida.

Assim, fixa-se a base em 2 anos e 4 meses de reclusão e pagamento de 11 dias-multa, no valor unitário mínimo.

Na segunda etapa, pela atenuante da menoridade, as sanções retornam ao patamar mínimo.

Crime de resistência:

Penas fixadas no mínimo legal, ficam mantidas.

Pelo concurso material entre os delitos de resistência e de arma, as sanções atingem a pena total de 2 anos de reclusão e de 2 meses de detenção, além do pagamento de 11 dias-multa, no valor unitário mínimo.

Por fim, pelo concurso formal entre o crime de arma e o de resistência com o de corrupção de menores, de rigor o acréscimo de 1/6, tornando-se as sanções definitivas em 2 anos e 4 meses de reclusão e 2 meses e 10 dias de detenção, além do pagamento de 11 dias-multa, no

valor unitário mínimo.

A pena privativa de liberdade foi substituída por duas sanções restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária de um salário mínimo, e prestação de serviços à comunidade, por igual período ao da condenação, que ficam mantidas.

Por fim, fixado o regime aberto.

Ante o exposto, nega-se provimento ao apelo ministerial, e dá-se parcial provimento ao recurso defensivo, para condenar o réu a 2 anos e 4 meses de reclusão e 2 meses e 10 dias de detenção, além de 11 dias-multa, no valor unitário mínimo, por infração ao artigo 14, *caput*, da Lei n. 10.826/03, e ao artigo 329 do Código Penal, ambos na forma do artigo 69 do Código Penal, em concurso formal com o crime previsto no artigo 244-B da Lei n. 8.069/90.

Augusto de Siqueira

relator